



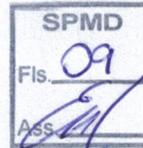
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Parecer nº 23/2020/CDCC

Referente ao PL 250/2020 que “Dispõe sobre a vedação da cobrança de preços acima dos praticados até 1º de março de 2020 para a comercialização de itens da cesta básica, enquanto perdurar o Estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), reconhecido pelo Decreto n.º 424, de 25 de março de 2020.”

Autor: Deputado Sílvio Fávero

Relator: Deputado

Sebastião Rezende

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 01/04/20, Lido na 19 Sessão Ordinária em 01/04/20, encaminhada à Consultoria, e ao Núcleo Econômico, advindo para emitir parecer, em 03/04/20, na Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Aporta nesta Comissão o Projeto de Lei nº 250/2020, de autoria do Deputado Sílvio Fávero, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Segundo o Projeto, ficará vedada a exigência de preços acima dos praticados até 01º de março de 2020 na comercialização de artigos da cesta básica, enquanto persistir o Estado de calamidade pública resultante da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), reconhecido pelo Decreto n.º 424, de 25 de março de 2020.

A cobrança dos produtos integrantes da cesta básica superior aos valores praticados até 1º de março de 2020, na forma anteriormente colocada, será classificada como crime contra as relações de consumo, na forma da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Os estabelecimentos e fornecedores que não cumprirem o colocado pelo projeto de lei se submeterão às seguintes penalidades, aplicadas de forma cumulativa:



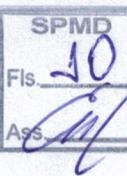
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



- a) multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo índice oficial, a depender da gravidade da infração e do porte do estabelecimento;
- b) perda de produtos integrantes da cesta básica, apreendidos.

Os valores angariados com o bom emprego das multas, serão revertidos ao Fundo Estadual de Saúde para investimentos em equipamentos de proteção individual (EPI) para uso das equipes de saúde no enfrentamento ao coronavírus.

Os produtos da cesta básica apreendidos serão conduzidos para a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC para a campanha “Vem Ser Mais Solidário – MT”, para que sejam doados aos mais vulneráveis afligidos com impacto econômico da pandemia do novo coronavírus.

Na progressão do procedimento legislativo, os autos processuais advieram a esta Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para elaboração de parecer quanto ao mérito, levando em consideração a relevância social e interesse público.

É o relatório.

II - Análise

A esta Comissão compete, em harmonia com artigo 369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, emitir parecer a todos os projetos que tratem da defesa do consumidor e do contribuinte; incentivar as relações de consumo, a intermediação de conflitos e as medidas de proteção e defesa do consumidor; fornecer orientação e educação ao consumidor; fomentar a economia popular e a repressão ao abuso do poder econômico; fiscalizar a composição, a qualidade, a apresentação, a publicidade e a distribuição de bens e serviços do Estado.

Incumbe ainda, segundo a mesma citação acima, promover a política dos direitos básicos do consumidor; estimular as relações entre o Fisco e o contribuinte, com vistas à promoção de um relacionamento fundado em cooperação, respeito mútuo e parceria; apresentar projetos que visem o desenvolvimento da consciência fiscal; fiscalizar o cumprimento, pelo poder público, das normas constitucionais de defesa dos direitos do contribuinte.

No tocante à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

EJS



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC

SPMD
Fis. 11
Ass. [assinatura]

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão.

No tocante à análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social. Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos fático e jurídico. A suposição jurídica é o arcabouço legislativo que estrutura o ato e a suposição fática são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Segundo a justificativa do autor, o projeto de lei em apreço tem por finalidade vedar a cobrança de preços acima dos praticados até 1º de março de 2020 para a comercialização de itens da cesta básica, enquanto perdurar o Estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), reconhecido pelo Decreto n.º 424, de 25 de março de 2020.

Esse comedimento é imperativo frente às informações reveladas pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), que assinalam que o custo da cesta básica teve ampliação em pelo menos 15 (quinze) capitais em março, do dia 1º até o dia 18, momento em que o levantamento de preços foi suspenso por causa da pandemia de coronavírus.

As elevações mais substanciais na cesta tiveram lugar em Campo Grande (6,54%), Rio de Janeiro (5,56%), Vitória (5,16%) e Aracaju (5,11%). As baixas aconteceram somente em Belém (-3,27%) e São Paulo (-0,24%).

A capital de estado com o grupo de produtos básicos mais caro foi o Rio de Janeiro (R\$ 533,65), seguida de São Paulo (R\$ 518,50) e Florianópolis (R\$ 517,13). Os menores valores médios foram verificados em Aracaju (R\$ 390,20) e Salvador (R\$ 408,06).

Tomando por base a cesta mais cara, o Dieese pondera que o valor do salário-mínimo necessário, em março de 2020, deveria ser de R\$ 4.483,20 ou 4,29 vezes o mínimo do momento, de R\$ 1.045. Como comedimento de urgência, o presente projeto de lei obriga os estabelecimentos e fornecedores que não cumprirem a norma, a pagarem multa e permite a apreensão dos produtos com preço irregular.

Os valores coletados com as multas serão remetidos para o Fundo Estadual de Saúde para a obtenção de equipamentos de proteção individual (EPI) para uso das equipes de saúde no enfrentamento ao coronavírus.

As mercadorias de alimentação confiscadas, serão enviados para a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC para a campanha "Vem Ser Mais Solidário - MT", para doação aos mais carentes atingidos com os efeitos econômicos da pandemia do novo coronavírus.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Ficou evidente que a iniciativa contempla os supostos requeridos quanto à relevância social e interesse público, porquanto é fato relevante que o Estado e o Parlamento façam observar a legislação, assegurando maior defesa ao consumidor neste momento de calamidade, preservando o preço justo pelas mercadorias e serviços, evitando que o comércio pratique preços abusivos e inoportunos, tirando proveito da situação de infortúnio da população mato-grossense e de todo o país.

Ponderamos ser altamente louvável o projeto em assunto reveste-se de enorme interesse e relevância social, sobretudo porque é de enorme inteireza social que a parte mais frágil nas relações de consumo, que é o consumidor, obtenha preços justos nesta ocasião de crise na saúde pública e esteja abrigado contra condições injustas infligidas pelos abastados fornecedores de produtos e serviços.

O ato é conveniente e possui relevância pública porque trará maior fiscalização nas relações entre fornecedor e consumidor, no tocante ao preços praticados, injustos e exorbitantes, além de punir transgressores e trazer maior margem para que o público consumidor possa maximizar a vigilância no que tange ao combate ao germe que perturba a humanidade neste momento crítico.

Por remate, ficando evidenciados as condições imprescindíveis e frente a todo desvendado e da abalizada justificativa do autor deste projeto de lei, entendemos ser de enorme importância o acolhimento da matéria em glosa pelo ordenamento jurídico vigente.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 250/2020, de autoria do Deputado Sílvio Fávero.

Sala das Comissões, em 06 de 04 de 2020.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 250/20 - Parecer nº 23/2020
Reunião da Comissão em <u>06 / 04 / 2020</u>
Presidente:
Relator: <u>Deputado Sebastião Rezende.</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 250/2020, de autoria do Deputado Sílvio Fávero.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	<u>[Handwritten Signature]</u>
	<u>[Handwritten Signature]</u>
	<u>[Handwritten Signature]</u>